

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10921.000020/94-04
RECURSO Nº. : 07.001
MATÉRIA : IRPF- EX DE 1993
RECORRENTE : ARQUIMEDES GRUBBA
RECORRIDA : DRJ EM FLORIANÓPOLIS-SC
SESSÃO DE : 19 DE MARÇO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.871/96

IRPF - ABATIMENTOS - GLOSA - PENSÃO ALIMENTÍCIA - Se o contribuinte não comprova com documentação hábil e idônea o pagamento de pensão alimentícia, é de se manter a glosa.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARQUIMEDES GRUBBA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


WIFRIDO AUGUSTO MARQUES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO E GENÉSIO DESCHAMPS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO : 10921.000020/94-04
RECURSO : 07.001
ACÓRDÃO : 106-07.871/96
RECORRENTE: ARQUIMEDES GRUBBA

RELATÓRIO

ARQUIMEDES GRUBBA, já qualificado nos autos, recorre da decisão da DRJ em Florianópolis-SC, de que foi cientificado em 03.08.95 (fls. 43), através de recurso protocolado em 04.09.95 (fls. 44/54).

2. O contribuinte teve glosada a dedução relativa a pagamento de pensão judicial, que pleiteara em sua Declaração de Rendimentos IRPF/93, ano-calendário 92, no montante de 20.000 UFIR, conforme se depreende do confronto entre a cópia de sua declaração e a notificação acima referida.

3. Inconformado, apresenta a IMPUGNAÇÃO (fls. 01/11), argumentando o seguinte:

a. o valor constante em sua declaração de rendimentos (20.000 UFIR), refere-se ao repasse efetuado à ex-esposa, destinado diretamente ao custeio de despesas com seus dois filhos menores.

b. houve um acordo entre os separados de que a pensão não seria consignada em folha de pagamento, havendo necessidade de complementação da pensão estipulada na separação consensual (19.04.88), em virtude dos rendimentos insuficientes da separada.

4. A DECISÃO RECORRIDA (fls. 40/43) mantém integralmente o feito, sendo de destacar os seguintes pontos que levaram a digna autoridade "a quo" àquela conclusão:

a. o contribuinte não comprovou, ao menos, a efetividade do pagamento da pensão declarada. Em disso, caso esse pagamento tenha sido feito, não o foi como previsto no acordo judicial.

b. a declaração firmada pela ex-esposa constitui mera prova testemunhal, de validade muito estrita no campo tributário.

c. o montante que o contribuinte afirma ter pago a título de despesas médicas, instrução, alimentação, transporte e moradia é muito superior ao que ficou estabelecido no acordo judicial de fls. 06/10. Esta parcela, não paga em dinheiro e que não era obrigatória em face do direito de família, configura mera liberalidade do alimentante. Cita vários acórdãos do Conselho de Contribuintes, demonstrando a jurisprudência.

5 Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme razões de recurso (fls. 44/55), onde alega o seguinte:

a. à época da declaração de rendimentos entendeu que o valor a ser descontado seria aquele efetivamente pago à sua ex-esposa.

b. verificando, posteriormente, a legislação, convenceu-se de que só teria direito ao desconto de 30%.

c. não tem condições de comprovar os pagamentos efetuados, uma vez que estes nem sempre foram feitos através de depósito bancário.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO : 10921.000020/94-04

ACÓRDÃO : 106-07.871/96

VOTO

CONSELHEIRA : ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

Trata o presente processo de glosa de dedução pleiteada pelo contribuinte, a título de pagamento de pensão alimentícia.

2. Para que o contribuinte fizesse jus a esta dedução, deveriam ser satisfeitos dois requisitos básicos:

- a. primeiramente, que os pagamentos tenham sido determinados por decisão judicial;
- b em segundo lugar, comprovar a efetividade destes pagamentos.

3. Houve uma decisão judicial que determinava que os pagamentos fossem consignados em folha de pagamento. Alega o contribuinte, porém, que esta decisão não estava sendo cumprida, sendo os pagamentos feitos diretamente à ex-esposa, não tendo, contudo, como comprová-los.

4. Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões-DF, em 20 de março de 1996.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS